



PROJETO DE LEI N.º 034/2018

21 de agosto de 2018

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
Nº 5.123/2017 NOS DIPOSITIVOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 10 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 17/09/2018
Tramitação

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui eu sanciono e publico a seguinte lei.

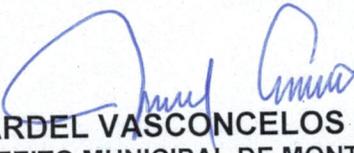
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.123/2017, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma **onerosa** em favor do requerente **RR DA SILVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ **17.019.938/0001-56**, representada legalmente por seu proprietário Rogerio Rodrigues da Silveira, inscrito no CPF nº 799.964.852-34, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Municipal n.º 4.720, de 28 de maio de 2009.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, em 21 de agosto de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 24/09/18


JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



MENSAGEM ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 034 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

**A Sua Excelência, a Senhora
FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS
Exma. Presidente da Câmara de Vereadores.**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PARÁ.

A par de saudá-la cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos legisladores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 034/2018, ora carreado relativo a alteração da redação da Lei municipal nº 5.123/2017, que trata da legitimação posse de um imóvel localizado; Rua Nova República, s/nº, bairro de Nova Olinda, limitando-se pela frente ao Norte com a Rua Nova República, medindo 21,00 metros; pela lateral direita ao Leste com a Tv. Amazonas, medindo 30,00 metros; pela lateral esquerda ao Oeste com terreno edificado da senhora Edileusa Silva da Silva, medindo 30,00 metros e pelos fundos ao Sul com terreno edificado do senhor Antônio Bernardino de Sena, medindo 21,00 metros, perfazendo uma área total de 630,00 m² (Seiscentos e trinta metros quadrados).

Enfatize-se, de plano, que esta administração desde o dia 01 de janeiro de 2017, tem primado pela celeridade na análise e solução dos diversos processos administrativos que, diariamente, são autuados em seu setor de protocolo, mormente com supedâneo no novel inciso constitucional (LXXVIII, art., 5º CF 88), assentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004, que preceitua: “a todos, no âmbito judicial e administrativo a celeridade de sua tramitação”.

Como é sabido, o patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie, de interesse da administração e da comunidade administrada. Ora são alienados pelo poder público, mediante institutos de legitimação de posse, investidura, permuta, doação, dação em pagamento de concessão de domínio entre outros, ora são incorporados ao patrimônio público, nos casos de aquisição por compra desapropriação ou outras modalidades.

A legitimação de posse foi instituída no direito brasileiro pela Lei Imperial nº 601 de 1850, que em seu artigo 5º permitia a legitimação das posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas, ou com princípio de cultura, e moradia habitual do respectivo posseiro, ou quem o represente para fins do reconhecimento da propriedade, presente no texto o elemento social da moradia ou no trabalho.

Em feliz reflexão, o professor e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Miguel Lanzellotti Baldez, afirmou que a adoção da venda e compra com a modalidade principal da aquisição e formação da propriedade, além do

Amel



fato de que a Lei de terras consolidou os latifúndios através da medição e demarcação das sesmarias outorgas e ocupações, havidas enquanto vigorava o colonialato levou a que houvesse uma histórica exclusão do trabalhador a titularidade formal de seus imóveis.

Posteriormente, a legitimação de posses viria novamente positivada para conversação da posse rural em propriedade, diante de facínoras que impõem medo e terror pela violência, é chegada a hora de atentar para questão da regularização dos imóveis que servem de moradia para as pessoas carentes, pois essa iniciativa contribui, também, para o combate a violência, posto que, com a legitimação de posse e regularização fundiária o poder público leva cidadania a locais esquecidos, muitas vezes adotados pela criminalidade.

O momento é extremamente propício, até porque existe compromisso assumidos por todas as autoridades públicas, mormente a partir do Ministério das Cidades, de buscar solução razoável para o problema da formalidade da moradia e posteriormente para melhoria da própria habitação.

Acontece que, a usucapião, individual ou coletiva, não tem tido folego suficiente para ganhar o jogo da regularização fundiária ante ao seu procedimento judicial medieval e dificuldades cartorárias e jurídicas de toda ordem. Por outro lado, a desapropriação, com a outorga de títulos aos moradores, exige gasto público que seria alocado com equipamentos urbanos e comunitários, que é a etapa final, e extremamente importante, da regularização fundiária.

O renascimento do reconhecimento jurídico da legitimação de posses interessa a todos:

- a- Beneficia o morador da comunidade carente, que poderá solicitar a conversão da posse em propriedade, que lhe proporcionará a estabilidade de um direito definitivo e seguro;
- b- Favorecer a pessoa que figura no cartório do registro de imóveis como proprietária, pois além de ter a sua disposição todos os meios de defesa, no mais das vezes se interessará por retirar de sua responsabilidade, inclusive, tributária um bem que não tem mais serventia;
- c- Ganha a sociedade em geral, pois a formação, das titularidades é mais um elemento de combate a violência urbana e compromete as autoridades públicas em obras de infraestrutura básica nos assentamentos urbanos socialmente pobres.

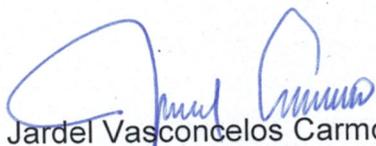
Convém ressaltar a constitucionalidade do projeto na medida em que só atingirá ocupações urbanas consolidadas, em sua maioria como posse secular, além de assegurar ao pretense proprietário a ampla defesa e o contraditório em todas as fases do procedimento administrativo, sem prejuízo, obviamente, da tutela judicial que pode ser invocada a qualquer tempo.

Por fim, insta acentuar que a iniciativa segue a linha da Lei Municipal nº 4720, de 28 de Maio de 2009, em vigor recentemente e que estabelece normas sobre a composição, defesa, uso, aquisição e alienação, dos bens públicos do município de Monte Alegre por via administrativa.

Por esses motivos espera-se que a Câmara Municipal confira ao presente projeto urgência na tramitação para que o Poder Executivo, em todas as suas esferas, envide esforços para proporcionar aos cidadãos montealegrenses o sagrado direito a propriedade, que além da cidadania conquistada, servirá para combater a galopante violência urbana que a todos escandaliza e oprime.

Diante da relevância do tema solicitamos que seja submetido a devida apreciação de Vossas Excelências para rápida aprovação da proposta.

Monte Alegre/PA 21 de agosto de 2018.



Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal de Monte Alegre- Pará





República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.123/2017

AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO, NA MODALIDADE LEGITIMAÇÃO DE POSSE A TÍTULO ONEROSO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA: RR DA SILVEIRA COMÉRCIO - ME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma onerosa em favor do requerente **RR DA SILVEIRA COMÉRCIO - ME**, inscrita no CNPJ 17.019.983/0001-56, representada legalmente por seu proprietário Rogério Rodrigues da Silveira, inscrito no CPF nº 799.964.852-34 nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de maio de 2009.

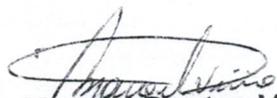
Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação tem como característica: localizado na Rua Nova República, s/nº, bairro de Nova Olinda, limitando-se pela frente ao Norte com a Rua Nova Republica, medindo 21,00 metros, pela lateral direita ao Leste com a Tv. Amazonas, medindo 30,00 metros; pela lateral esquerda ao Oeste com terreno edificado da senhora Edileusa Silva da Silva, medindo 30,00 metros; e pelos fundos ao Sul com terreno edificado do senhor Antônio Bernardino de Sena, medindo 21,00 metros, perfazendo uma área total de 630,00m² (Seiscentos e trinta metros quadrados).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 19 de dezembro de 2017.

Franceane Jardina Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal


Givanildo Pereira da Silva
1º Secretário


Manoel Dantas Vieira
2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 5.123/2017

AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO, NA MODALIDADE LEGITIMAÇÃO DE POSSE A TÍTULO ONEROSO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA: RR DA SILVEIRA COMÉRCIO - ME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma onerosa em favor do requerente **RR DA SILVEIRA COMÉRCIO - ME**, inscrita no CNPJ 17.019.983/0001-56, representada legalmente por seu proprietário Rogério Rodrigues da Silveira, inscrito no CPF nº 799.964.852-34 nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação tem como característica: localizado na Rua Nova República, s/nº, bairro de Nova Olinda, limitando-se pela frente ao Norte com a Rua Nova Republica, medindo 21,00 metros, pela lateral direita ao Leste com a Tv. Amazonas, medindo 30,00 metros; pela lateral esquerda ao Oeste com terreno edificado da senhora Edileusa Silva da Silva, medindo 30,00 metros; e pelos fundos ao Sul com terreno edificado do senhor Antônio Bernardino de Sena, medindo 21,00 metros, perfazendo uma área total de 630,00m² (Seiscentos e trinta metros quadrados).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 19 de dezembro de 2017.

FRANCEANE JARDINA VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal

GIVANILDO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário

MANOEL DANTAS VIEIRA
2º Secretário

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador: C8F1C55D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 02/01/2018. Edição 1891
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DE OBRAS E TERRAS PATRIMONIAIS
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Monte Alegre - Pará, 24 de agosto de 2018

Ofício. nº 024/2018 – **SEMOB** - SETOR DE TERRAS PATRIMONIAIS

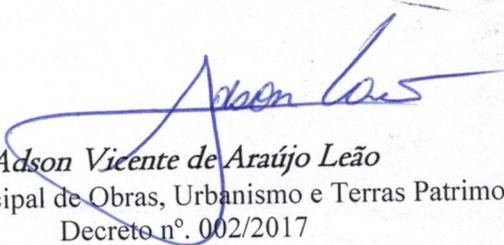
Excelentíssima Senhora
Franceane Jardina de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 033/2018 com o devido Processo de legitimação de Posse, da senhora Silvia Salazar Vasconcelos Fonseca, para apreciação e votação dessa Casa Legislativa, com todas as páginas numeradas caligraficamente.

Em tempo encaminhamos os Projetos de Lei nº 034/2018 e 032/2018 alterando a redação das respectivas Leis nº 5.123/2017 e nº 5.067/2017 que continham erro material em sua redação.

No ensejo, reiteramos protesto de elevada estima e apreço.

Cordialmente,


Adson Vicente de Araújo Leão

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais.
Decreto nº. 002/2017

Franceane Jardina
Câmara Municipal de Monte Alegre
Rua Rui Barbosa, 01 Centro
CNPJ: 10.222.495/0001-57
Recebido em, 24/08/2018
09:35h



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Monte Alegre – PA

DESPACHO

Para a Comissão:

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO, opinar sobre o presente **PROJETO DE LEI Nº 034/2018** que “Altera a redação da Lei Nº 5.123/2017 nos dispositivos que menciona e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 03 de setembro de 2018.

Presidente

DESIGNAÇÃO

Designo o Vereador _____, para opinar no referido processo.

EM: _____ / _____ de 2018.

Marinete Macedo
Presidente da Comissão



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO

PARECER Nº 021/2018

Câmara Municipal de Monte Alegre
Aprovado em: 17/09/2018
Francelino

Ementa: Projeto de Lei Nº 034/2018, que altera a redação da Lei nº 5.123/2017 nos dispositivos que menciona e dá outras providências .

Voto do Relator:

Após análise do Projeto de Lei Nº 034/2018, de 21 de agosto de 2018, que trata de “**altera a redação da Lei nº 5.123/2017 nos dispositivos que menciona e dá outras providências**”, no qual é parte interessada a pessoa jurídica **RR DA SILVEIRA - ME**, esta **Relatoria**, com base na Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, e fundamentada nas Leis 4.720/2009, 4.777/2010 e 4.804/2012, **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL**.

É como **VOTO**.

Sala das Sessões da **Comissão de Terras, Obras e patrimônio** da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 17 de setembro de 2018.

MARINETE MACEDO
Presidente

JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS
Relator

ALDENOR SALES COUTINHO
Membro